

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

Registro: 2014.0000165801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR) (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MARIA ALCINDA CERVIGNE BERTOLINI (JUSTIÇA GRATUITA), OTAVIO ANTONIO DOS SANTOS e CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e deram parcial provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de março de 2014

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

1ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP

Apelantes/Apelados: MARIA ALCINDA CERVIGNE BERTOLINI, ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS, OTÁVIO ANTONIO DOS SANTOS e COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS¹

MM. Juíza de Direito: Dra. JOSIANE PATRICIA CABRINI

VOTO № 9.479

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **MORAIS** DANOS Ε **MATERIAIS** RESPONSABILIDADE **CIVIL** ACIDENTE VEÍCULO – ATROPELAMENTO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do condutor do ônibus devidamente comprovada nos autos. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Responsabilidade solidária do empregador (arts. 932, III c.c. 933, ambos do Cód. Civil). Cabimento dos lucros cessantes, diante dos elementos de provas dos autos, na razão de um salário mínimo mensal, pelo tempo em que a vítima ficou afastada de suas atividades laborais. Danos devidos. porém reduzidos. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, preliminar afastada.

A sentença de fls. 251/259 julgou procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Elizeu Francisco dos Santos contra Companhia Açucareira de Penápolis (Usina Campestre), Maria Alcinda Cervigne Bertolini e Otávio Antônio dos Santos, para condenar os réus a pagar, solidariamente, a importância de R\$ 2.180,00 a título de lucros cessantes, bem como indenização por danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00. Os requeridos foram condenados a arcar com as custas processuais e

1 Em recuperação judicial.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada com o desfecho dado

à controvérsia, **Maria Alcinda** interpôs, a fls. 263, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 264/275. Aduz ser parte ilegítima para responder a demanda, pois o veículo foi cedido à correquerida **Usina Campestre** em regime de colaboração, e, nos termos da Lei Federal 6.094/74, as partes do contrato são consideradas autônomas entre si. Afirma que houve culpa exclusiva da vítima, que, alcoolizada, tentou atravessar a rua inadvertidamente. Argumenta que a responsabilidade pelo ato de preposto é exclusiva da corré companhia açucareira, para quem o motorista do ônibus trabalhava. Assinala que o autor não trouxe prova de seus rendimentos mensais, de sorte que a quantia fixada em sentença configura julgamento *extra petita*. Alega que o demandante deveria ter ingressado com requerimento acidentário perante o INSS. Se não o fez, não pode alegar estar incapacitado para laborar.

Companhia Açucareira de

Penápolis também recorre, a fls. 276, e em suas razões recursais, a fls. 277/294, reitera a inocorrência de culpa de seu preposto, aduzindo que a vítima concorreu para o evento danoso, na medida em que se sentou na calçada, com os pés sobre o leito carroçável. Afirma que não ficaram demonstrados os lucros cessantes, haja vista a ausência de prova da remuneração efetivamente recebida pela vítima. Alega não existir fundamento para o pagamento de indenização a título de danos morais.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

O autor Elizeu Francisco dos

Santos apela, a fls. 297/298, arrazoando seu recurso a fls. 299/305. Pugna pela majoração da quantia fixada a título de danos morais, argumentando sem as asquelos físicas que a asameteram em deserrência de acidente.

com as sequelas físicas que o acometeram em decorrência do acidente.

Aduz que os juros moratórios devem ser contados a partir do evento

danoso.

Recursos recebidos, processados e

contrarrazoados (fls. 307/352; 354/364).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade

passiva da correquerida Maria Alcinda Cervigne Bertolini confunde-se

com o mérito, e com ele será analisada.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de

veículo. O autor, Elizeu Francisco dos Santos, alega que, em 11/04/2006,

foi atropelado pelo ônibus Mercedes Benz L1113, placa BFY-0011, de

propriedade da corré Maria Alcinda, à época locado para a também

requerida Companhia Açucareira de Penápolis, sendo conduzido pelo

codemandado Otávio.

A MM. Juíza de Direito houve por

bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando os réus,

4/15



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

As provas carreadas aos autos bem

noticiaram a dinâmica do acidente, evidenciando a concorrência de culpas

entre o autor do dano e a vítima.

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do

ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta

do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se

configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde

etiologia com a culpa do agente.

O acidente ocorreu em 11/4/2006,

por volta de 7h, momento em que **Elizeu** – a vítima - aguardava o coletivo

que o conduziria ao trabalho.

À evidência, o motorista do coletivo

desrespeitou as regras de trânsito, ao ingressar na via principal sem

respeitar a sinalização *pare*.

As testemunhas ouvidas em juízo

foram uníssonas ao afirmar que o condutor do veículo deixou de observar

as devidas cautelas ao se aproximar do cruzamento transformado em palco

dos acontecimentos.

5/15



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

João Severino da Silva, residente

nas proximidades do local do acidente, avistou o ônibus subindo na calçada e atingindo o autor. Afirmou que a vítima quase foi novamente atropelada pelo mesmo coletivo, quando seu condutor lhe imprimiu marcha à ré (fls. 187).

Nesse mesmo sentido foram os depoimentos de **Inácio Viana da Silva** (fls. 188) e **Eleutério Gomes da Silveira** (fls. 189).

Vale mencionar, ainda, o testemunho de **Luciano Donizete Fraga**, que estava dentro do ônibus conduzido por **Otávio**, à autoridade policial:

"O depoente ainda alertou o Otávio de que a rua ia terminar e teria que convergir à direita; ocorreu que ele não freiou o ônibus suficiente para realizar a conversão e simplesmente subiu na calçada..." (fls. 26/27).

Não se pode olvidar, por outro lado, que todas as testemunhas ouvidas presenciaram a vítima sentada na guia da calçada, com os pés sobre a pista de rolamento (sarjeta).

Conquanto se trate de prática costumeira naquela localidade aguardar o transporte coletivo sentando-se próximo à sarjeta, a atitude do autor também contribuiu, ainda que em menor escala, para seu infortúnio. No entanto, dita circunstância não



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

afasta, ou mesmo reduz, a culpa do motorista do coletivo, haja vista que a vítima teria sido atingida ainda que estivesse totalmente sobre a calçada.

E, no caso em análise, está evidente que a ação do réu **Otávio** foi uma das causas – não a única – do acidente. Deve, por isso, reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.²

Incontroversa a culpa de seu preposto, a responsabilidade civil da correquerida **Companhia Açucareira de Penápolis** exsurge da lei, mais precisamente do art. 932, III, do Cód. Civil. E, nos termos do art. 933 do Codex:

"As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal que consagre a responsabilidade civil dos donos de objetos ou coisas que provoquem danos.

Todavia, a lacuna legal foi suprida pela doutrina (teoria pela responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do guarda) e jurisprudência, a quais consolidaram o entendimento segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde 2 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro, pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou não.

É Rui Stocco quem elucida o tema,

dizendo que:

"a responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do Código civil [de 20021. independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in in eligendo, nem qualquer relação de vigilando ou subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Val Ier, op. cit., p.88-89) . Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha."5

A jurisprudência, por sua vez,

sublinha:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso improvido."4;

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro

3STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.

1.539/1.540.

4 TJSP - 12ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 1.162.718-6 - Rel. Juiz **Artur César Beretta da Silveira**, J. 25.03.03.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido."

E, por conta do atropelamento sofrido, o autor foi acometido de sequelas de natureza grave, consoante laudo pericial de fls. 38/41, tendo inclusive de se ausentar do trabalho por mais de quatro meses – conforme depoimento das testemunhas e laudo médico de fls. 40.

Os lucros cessantes estão devidamente configurados. São devidos em razão do ilícito civil, e não se confundem com eventual benefício acidentário.

Os elementos dos autos revelam que o autor laborava à época do sinistro. Conquanto incerta a natureza de seu ofício, é certo que o autor atuava como trabalhador rural. Quanto aos seus rendimentos, à míngua de outros indícios, há de se considerar que percebia o mínimo para sua subsistência, nos termos da Constituição Federal (art. 7º, IV).

E, à época dos fatos, o salário mínimo nacional era de R\$ 350,00°. Logo, a quantia que deixou de ser percebida pela vítima foi de R\$ 1.400,00 (R\$ 350,00 vezes quatro meses), que deverá ser atualizada monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros de mora legais, a contar da citação.

5 STJ - 3^a Turma - REsp 343649 / MG - Min. **Humberto Gomes de Barros** - J. 05/02/2004. 6 Lei Federal 11.321, de 07.07.2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

Aferida a responsabilidade dos correqueridos pelos prejuízos morais causados aos autores, cabe fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extra patrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado".

Diante desse quadro, o valor deve levar em conta o sofrimento da vítima e a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.*

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda**:

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O

7 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u. 8 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.

- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).
- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
- d) Outro elemento é a gravidade da culpa."

Por se enquadrar adequadamente ao presente caso, sobreleva trazer o escólio de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

"No caso, tem-se o evento danoso resultante de conduta culposa de ambas as partes nele envolvidas. Lesante e lesado o são reciprocamente, de modo que as indenizações por eles devidas haverão de ser fixadas com a consideração do grau de culpa com que concorreram ao fato. E isso sem que a repartição se faça necessariamente em partes iguais, ao argumento de que, se a indenização se mede, como regra, pela extensão do dano, assim, havendo culpas comuns, só

9 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

restaria reduzir a indenização pela metade. Há que ver que, também no preceito em comento, a ideia foi de atuação da equidade como fundamento de fixação de uma indenização que deve tomar em conta, no fundo, o grau de causalidade, ou seja, o grau de cooperação de cada qual das partes à eclosão do evento danoso. E esse grau de cooperação pode ser diferente, maior ou menor, para cada uma das partes, justamente, como imperativo de equidade, o que o juiz deve avaliar. Por isso é que se pode proporcionalizar a indenização devida a cada um dos

lesados deforma desigual."10

Observadas as particularidades de cada caso, o seguinte aresto desta C. 26ª Câmara de Direito Privado ilumina a compreensão dos fatos:

"PROCESSUAL CIVIL. Os autores apresentaram no recurso novo fundamento jurídico para amparar o pedido de indenização. O Magistrado não está vinculado fundamentos jurídicos expostos pelas partes. Aplicação do princípio iura novit cúria. Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DA FILHA DOS AUTORES POR ÔNIBUS CONDUZIDO POR PREPOSTO DA 1. A ré é pessoa jurídica de direito privado que prestar serviço público. Desta forma, a responsabilidade civil da ré decorre do art. 37, § 60, da Constituição Federal, que acolheu a teoria do risco administrativo impõe obrigação de indenizar independentemente da culpa, bastando verificar o nexo

10 GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência*. PELUSO, Cezar (Coord.). 6ª ed., Manole, 2012, p. 951.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

causal. 2. Não fosse a responsabilidade objetiva da ré pelo evento, as provas apresentadas nos autos indicavam seguramente a culpa do seu motorista a determinar a obrigação indenizar. 3. O condutor de uma máquina perigosa, como é o ônibus, deve ter em todo o momento o controle de seu veículo de forma a poder, ao se apresentar uma de tantas frequentes contingências do trânsito, evitar danos a terceiros, importando a omissão a tal dever de vigilância uma culpa suficiente para a procedência da demanda. 4. A autora, ao atravessar fora da faixa de segurança em local de intensa circulação de veículos. agiu de forma imprudente. principalmente por realizar a travessia na companhia de sua filha, criança de apenas oito anos, que foi vítima fatal do acidente. As circunstâncias examinadas evidenciam a culpa concorrente para o evento danoso (art. 945, do Código Civil), o que justifica a redução das pretendidas indenizações pela metade. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido."11

No presente caso, a atitude da vítima, sentando-se próximo ao leito carroçável, em via de intenso tráfego de veículos, conquanto não se trate de causa de concorrência de culpas, é bastante para permitir a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Dessa forma, mostra-se adequada a redução do valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante razoável e suficiente para servir de

11 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - Rel. Carlos Alberto Garbi – J. 20/05/2011.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002905-95.2009.8.26.0637

conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie.

Sobre os consectários a serem aplicados à indenização por danos extrapatrimoniais, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que "o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ."12

A correção monetária será a partir do arbitramento, consoante o ditame da Súmula 362 do STJ.¹³

Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos, haja vista que o autor decaiu de parte de seu pedido.

Postas essas premissas, **afasta-se** a preliminar e **dá-se parcial provimento** aos recurso dos réus e do autor, nos termas acima enunciados.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

12 STJ – 2ª Seção – REsp. 1.132.866-SP - Min. **Maria Isabel Gallotti** (Relatora originária) - Min. **Sidnei Beneti** (Relator para o acórdão) - J. 23/11/2011.

¹³ **Súmula 362 do STJ**: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.